



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.108

de 20 / 03 / 2007

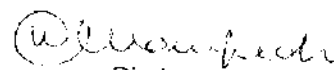
Processo nº: 48.737

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.165

Autor: MESA

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.403/04, que exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos.

Arquive-se.


Diretor
04 / 04 / 2007



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.165

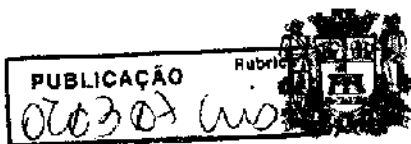
Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>[Assinatura]</i> Diretora 22/02/07	Para emitir parecer: <i>[Assinatura]</i> Diretor 28/02/07	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer DJ n.º	662		
		QUORUM: ms			

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À C.R. <i>[Assinatura]</i> Diretoria Legislativa 02/03/07	☒ advogado ☐ _____ <i>[Assinatura]</i> Presidente 06/03/07	☒ favorável ☐ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 06/03/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 608

À _____	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

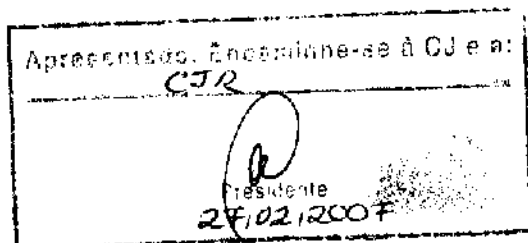
À _____.	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°.

À _____.	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.



PP 449/07

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 27/FEV/07 08:39 048737



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.165
(MESA)

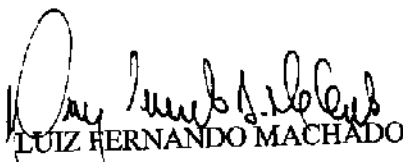
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.403/04, que exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos.

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.403, de 16 de agosto de 2004, em vista de Acórdão de 1º de novembro de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 117.126-0/3-00.

Art. 2º. Esta decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/02/2007

A MESA


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente


ANA TONELLI
1ª Secretária


MARCELO ROBERTO GASTALDO
2º Secretário

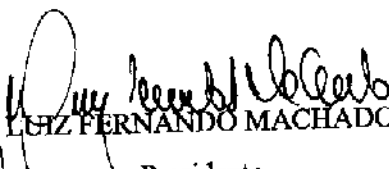


PDL 1.165 - fls. 2

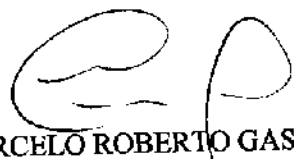
JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei nº. 6.403, de 16 de agosto de 2004, que exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A MESA


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente


ANA TONELLI
1ª Secretária


MARCELO ROBERTO GASTALDO
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Processo 36.823)

LEI Nº. 6.403, DE 16 DE AGOSTO DE 2004

Exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de agosto de 2004, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo reajuste de tarifa de serviço público será divulgado com antecedência mínima de 7 (sete) dias do início de sua vigência:

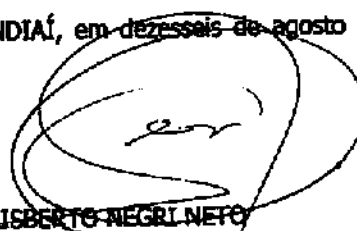
- I - em todos os meios de comunicação social local;
- II - na página oficial do Executivo na Internet;
- III - na Imprensa Oficial do Município; e,
- IV - no caso do serviço público de ônibus, no interior dos veículos utilizados para transporte de passageiros.

Parágrafo único. A divulgação informará, ainda:

- I - o novo valor da tarifa;
- II - o percentual de reajuste; e
- III - a data do início da vigência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de dois mil e quatro (16/08/2004).

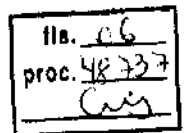


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de dois mil e quatro (16/08/2004).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4.2. SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA
ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007

Ofício nº 448-A/2007 - sc

Processo nº 117.126.0/3 (origem n. 6403/2004)

Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Providencie-se o competente
projeto de suspensão de exe-
cução da norma.

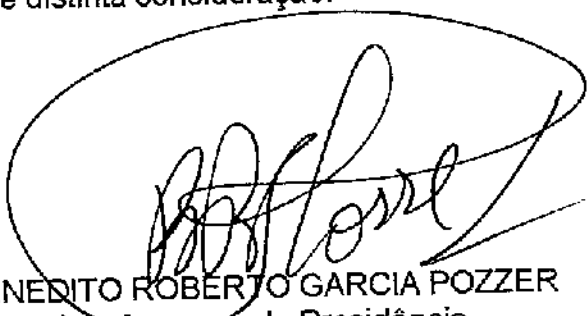
Senhor Presidente

Presidente
21/02/2007

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador

Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v.
Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de
Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa
Excelência protestos de distinta consideração.


BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ns. 07
proc. 48937
Cris

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

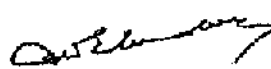
01185027

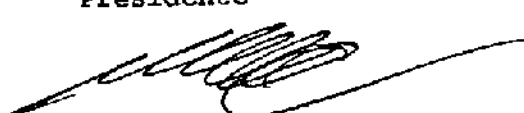
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 117.126-0/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente, com voto), JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA CUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, WALTER SWENSSON e JUNQUEIRA SANGIRARDI.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.


CANGUÇU DE ALMEIDA
Presidente


ROBERTO STUCCHI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 08
proc. 48737

VOTO: 13.375 – ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 117.126.0/3-00

COMARCA: SÃO PAULO

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal de Jundiaí nº 6.403/04. Exigência de divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos. Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa por invasão de competência exclusiva do Poder Executivo. Artigo 120 e parágrafo único do artigo 159, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

É ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.403, de 16 de agosto de 2004, contendo exigência de que todo reajuste de tarifa de serviços públicos seja divulgada com antecedência mínima de sete dias.

Alega-se invasão de competência exclusiva do Poder Executivo, porquanto referida lei teve iniciativa parlamentar.

A E. Presidência deste Tribunal de Justiça deferiu a liminar, suspendendo, com efeito **ex nunc**, sua eficácia e vigência.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado, contando os autos com manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, que acostou cópias do processo legislativo, e opinando a Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação.



2

fls. 09
proc. 48324
lms

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal, ao Governador do Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual, e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

O dispositivo aqui atacado é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria de agir reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

"Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que 'Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito'" (ADIN nº 53.583 - nº 43.987 - nº 38.977 - nº 41.091).

No caso, a ingerência legislativa fica patente porque o ordenamento jurídico reservou ao Executivo Municipal a iniciativa das leis que tratem da estruturação financeira e funcionamento de órgãos públicos da administração (art. 144, da Constituição Paulista) e, diante da clareza textual do artigo 120, da Constituição Estadual, que diz que *"os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer"*; e também diante do que manda o parágrafo único do artigo 159, da mesma Carta, no sentido de que *"os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie"*, procede integralmente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.403, de 16 de agosto de 2004, do Município de Jundiaí, que exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos locais.

Logo, a despeito das disposições do art. 5º da Constituição Estadual, ocorreu interferência do Poder Legislativo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividade típica de organização da Municipalidade, configurado o vício de iniciativa legislativa.

Em suma, ao estabelecer o modo como o Prefeito deverá agir quando do reajuste das tarifas, o Legislativo local invadiu a esfera de atribuições desse Poder. No caso, o que a Câmara pretende é determinar à administração que aja consoante suas determinações, o que é inadmissível. Dentro do círculo da publicidade, o Prefeito deve ter discricionariedade para divulgar seus atos desta ou daquela maneira.

Pelo exposto, julga-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.403, de 16 de agosto de 2004, do Município de Jundiaí, comunicando-se a Câmara Municipal daquela localidade para suspensão de sua execução, nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo 676 do Regimento Interno.


ROBERTO STUCCHI
Relator



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 662

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.165

PROCESSO Nº 48.737

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.403/04, que exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/10.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 1º de março de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.737

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.165, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.403/04, que exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos.

PARECER Nº 608

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 6.403/04, que exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos, por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 7/10.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 11), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.03.2007.

APROVADO

13103107

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

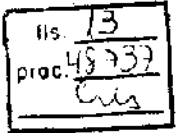
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 48.737)



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.108, DE 20 DE MARÇO DE 2007

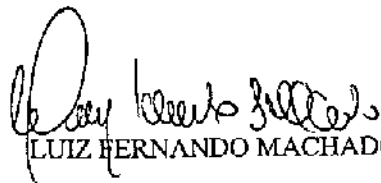
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.403/04, que exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 20 de março de 2007, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

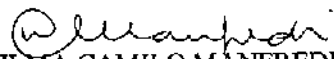
Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.403, de 16 de agosto de 2004, em vista de Acórdão de 1º de novembro de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 117.126-0/3-00.

Art. 2º. Esta decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de março de dois mil e sete (20-03-2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de março de dois mil e sete (20-03-2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	14
proc.	48.737
	Cris

PR/DI.-78/2007

Em 20 de março de 2007.

Proc. 48.737

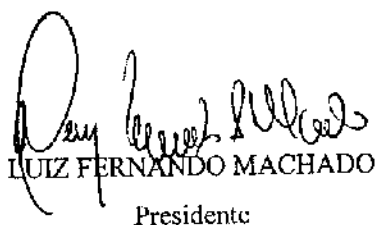
Exmo. sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

A V.Exª apresento, anexa, cópia do DECRETO LEGISLATIVO 1.108, DE 20 DE MARÇO DE 2007, promulgado por esta Presidência.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.: <u>Christiane S.</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 21/03/07	



IOM DE 23/03/2007

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.108, DE 20 DE MARÇO DE 2007

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.403/04, que exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 20 de março de 2007, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.403, de 16 de agosto de 2004, em vista de Acórdão de 1º de novembro de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 117.126-0/3-00.

Art. 2º. Esta decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de março de dois mil e sete (20-03-2007).

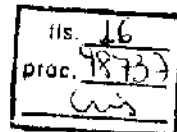
LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de março de dois mil e sete (20-03-2007).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 130/2007

Em 04 de abril de 2007.

Proc. 48.737

Exmo. Sr.

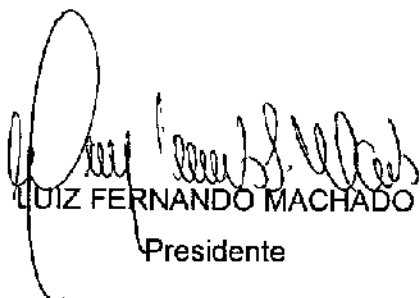
Dr. CELSO LUIZ LIMONGI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

A V.Exª apresento, anexa, cópia do DECRETO LEGISLATIVO 1.108, de 20 de março de 2007, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.403/04, que exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

gm